SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2194388 - SC (2025/0027107-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	NITRO SPECIAL ALTO-FALANTES LTDA
ADVOGADO	:	NICOLAS PEDRON - SC047527
AGRAVADO	:	MUNICIPIO DE BARRA VELHA
ADVOGADO	:	RONIVAN PICHARKI - SC033672

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ADVOGADO DATIVO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS E SUCUMBENCIAIS. FUNDAMENTAÇÃO AUTÔNOMA NÃO IMPUGNADA. LEGISLAÇÃO LOCAL QUE VEDA A CUMULAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS E ASSISTENCIAIS. ÓBICE DE CONHECIMENTO. SÚMULAS N. 280/STF E 283 /STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O fundamento do acórdão recorrido, referente à vedação da Lei Complementar Estadual n. 155/1997 de cumulação dos honorários assistenciais e sucumbenciais, não foi objeto de impugnação especifica nas razões do recurso especial. Assim, a manutenção de fundamento que, por si só, sustenta o acórdão recorrido, torna inviável o conhecimento do apelo especial, atraindo a aplicação do enunciado n. 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. Além disso, a apreciação da pretensão do recorrente, ainda que sustentada com base em suposta violação à lei federal, demandaria a interpretação da legislação local referida pelo acórdão recorrido (Lei Complementar n. 155/1997), o que é inviável na via estreita do recurso especial, conforme Súmula 280/STF.

3. "É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea c, ficando prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica" (AgInt no relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira AREsp n. 2.074.854/DF, Turma, DJe de 19/9/2024).

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de junho de 2026.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA58046428 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 26/06/2026 15:26:01
Publicação no DJEN/CNJ de 01/07/2026. Código de Controle do Documento: 205541a5-80d6-41b2-8f27-492c52156d4e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2194388 - SC (2025/0027107-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	NITRO SPECIAL ALTO-FALANTES LTDA
ADVOGADO	:	NICOLAS PEDRON - SC047527
AGRAVADO	:	MUNICIPIO DE BARRA VELHA
ADVOGADO	:	RONIVAN PICHARKI - SC033672

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ADVOGADO DATIVO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS E SUCUMBENCIAIS. FUNDAMENTAÇÃO AUTÔNOMA NÃO IMPUGNADA. LEGISLAÇÃO LOCAL QUE VEDA A CUMULAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS E ASSISTENCIAIS. ÓBICE DE CONHECIMENTO. SÚMULAS N. 280/STF E 283 /STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O fundamento do acórdão recorrido, referente à vedação da Lei Complementar Estadual n. 155/1997 de cumulação dos honorários assistenciais e sucumbenciais, não foi objeto de impugnação especifica nas razões do recurso especial. Assim, a manutenção de fundamento que, por si só, sustenta o acórdão recorrido, torna inviável o conhecimento do apelo especial, atraindo a aplicação do enunciado n. 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. Além disso, a apreciação da pretensão do recorrente, ainda que sustentada com base em suposta violação à lei federal, demandaria a interpretação da legislação local referida pelo acórdão recorrido (Lei Complementar n. 155/1997), o que é inviável na via estreita do recurso especial, conforme Súmula 280/STF.

3. "É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea c, ficando prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica" (AgInt no relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira AREsp n. 2.074.854/DF, Turma, DJe de 19/9/2024).

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por NITRO SPECIAL ALTO-FALANTES LTDA contra decisão proferida por esta relatoria, nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 283):

> RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ADVOGADO DATIVO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS E SUCUMBENCIAIS. FUNDAMENTAÇÃO AUTÔNOMA NÃO IMPUGNADA. LEGISLAÇÃO LOCAL QUE VEDA A CUMULAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS E ASSISTENCIAIS. ÓBICE DE CONHECIMENTO. SÚMULAS N. 280/STF E 283 /STF. RECURSO NÃO CONHECIDO.

A agravante impugna a decisão monocrática que não conheceu do recurso especial por suposta falta de impugnação específica à vedação da Lei Complementar

Documento eletrônico VDA57649831 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:20:05
Código de Controle do Documento: 78525e09-4e20-4877-8d4e-3f93ecfb7045

Estadual n. 155/1997, sob aplicação das Súmulas 283 e 280 do Supremo Tribunal Federal, afirmando que não há cumulação de honorários no caso concreto — sucumbenciais apenas nos embargos à execução e contratuais apenas na execução — e que houve impugnação específica no próprio recurso especial quanto à inexistência de cumulação (e-STJ, fls. 294-299); alega que a referência à Lei Complementar n. 155/1997 no acórdão recorrido foi mera transcrição de paradigma, sem integrar a ementa, o relatório, a fundamentação ou o dispositivo, além de apontar sua revogação pela Lei Complementar n. 656/2015, o que afasta a necessidade de interpretação de norma local (e-STJ, fls. 300-302); destaca, ainda, a admissão do recurso especial na origem por possível dissídio quanto à possibilidade de cumulação de honorários contratuais com sucumbenciais (e-STJ, fl. 301), e requer juízo de retratação, conhecimento do agravo interno e provimento para conhecimento do recurso especial (e-STJ, fl. 303).

É o relatório.

VOTO

Os argumentos trazidos pelo agravante não são capazes de modificar as conclusões da deliberação unipessoal.

Conforme apontado na decisão monocrática agravada, o recurso especial tem origem em execução fiscal ajuizada pelo Município de Barra Velha/SC contra Nitro Special Alto-Falantes Ltda., na qual houve extinção da execução em razão de sentença proferida nos embargos à execução; posteriormente, foi prolatada segunda sentença de extinção na execução, cassada de ofício pelo Tribunal por nulidade, ficando prejudicada a apelação do Município. A controvérsia, no especial, cinge-se aos honorários devidos ao curador especial pela atuação recursal e à possibilidade de cumulação de honorários contratuais com sucumbenciais.

O acórdão recorrido assim se manifestou sobre o tema objeto do recurso (e-STJ, fls. 166-167 e 192):

> Por fim, de se registrar, que inviável a condenação do Ente Público ao pagamento de honorários ao curador, pela sucumbência e, cumulativamente, honorários assistenciais:
>
> > APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. EMBARGANTE REPRESENTADO POR CURADOR ESPECIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CITAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA A CITAÇÃO DO CONTRIBUINTE NO ENDEREÇO JÁ INFORMADO NOS AUTOS, O MESMO INDICADO EM CONSULTA REALIZADA PELO JUÍZO AO INFOSEG. APENAS UMA TENTATIVA DE CITAÇÃO POR AVISO DE RECEBIMENTO. NULIDADE DA CITAÇÃO FICTA. MEDIDA PRECIPITADA. º, III, DA E SÚMULA 414 DO ART. 8 LEI N. 6.830/80 STJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRAZO QUE ESCOOU ININTERRUPTO. NÃO VERIFICAÇÃO DE NENHUM MARCO DE

Documento eletrônico VDA57649831 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:20:05
Código de Controle do Documento: 78525e09-4e20-4877-8d4e-3f93ecfb7045

> INTERRUPÇÃO RETROATIVO À DATA DO AJUIZAMENTO. DESÍDIA DO FISCO AO DEIXAR DE LANÇAR MEIOS ADEQUADOS DE BUSCAR O DEVEDOR NO ENDEREÇO DO QUAL JÁ TINHA CONHECIMENTO. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA RECONHECER A NULIDADE DA CITAÇÃO EDITALÍCIA E DECLARAR PRESCRITO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS, OBSERVADA A ISENÇÃO LEGAL DE CUSTAS DO ENTE PÚBLICO. **HONORÁRIOS ARBITRADOS AO CURADOR ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. EXEGESE DO I, DA LEI COMPLEMENTAR ART. 17, ESTADUAL N. 155/97. PREVALÊNCIA DA VERBA SUCUMBENCIAL.** RECURSO PROVIDO. (TJSC - Apelação n. 5066992-71.2022.8.24.0023, Rel. Des. Carlos Adilson Silva, Segunda Câmara de Direito Público. Data do julgamento: 28.02.2023)
>
> De qualquer forma, como a execução restou extinta nos embargos e lá já fixada a remuneração do curador, não poderia haver novo arbitramento, no ato nulo.
>
> [...]
>
> Outrossim, não há que se falar em honorários recursais, posto que o resultado do julgamento foi a cassação, ex officio, da sentença, com prejuízo à análise do recurso de Apelação interposto pelo Município.

Com efeito, verifica-se que o fundamento do acórdão recorrido, referente à vedação da Lei Complementar Estadual n. 155/1997 de cumulação dos honorários assistenciais e sucumbenciais, não foi objeto de impugnação especifica nas razões do recurso especial. Assim, a manutenção de algum argumento que, por si só, sustenta o acórdão recorrido torna inviável o conhecimento do apelo especial, atraindo a aplicação do enunciado n. 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

A propósito:

> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NCPC. SUCESSÕES. IMPUGNAÇÃO DE ESBOÇO DE PARTILHA. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL BANDEIRANTE DE QUE O BEM IMÓVEL LEGADO PERTENCIA A PARTE DISPONÍVEL. REFORMA. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7, AMBAS DO STJ. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO E SUFICIENTE PARA MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 283 DO STF, POR ANALOGIA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.
>
> 1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.
>
> 2. No iter do recurso especial não é possível reexaminar a conclusão do Tribunal bandeirante, soberano na análise das provas e elementos dos autos, de que a falecida genitora do recorrente, não dispôs de mais da metade da herança e que existiam bens suficientes para garantir a sua legítima (Súmula nº 7 do STJ).

Documento eletrônico VDA57649831 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:20:05
Código de Controle do Documento: 78525e09-4e20-4877-8d4e-3f93ecfb7045

> 3. A ausência de impugnação no recurso especial de fundamento autônomo e suficiente para manutenção do acórdão recorrido atrai a incidência, por analogia, da Súmula nº 283 do STF.
> 4. Recurso especial não conhecido.
> (REsp n. 1.908.766/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 25/05/2021, DJe 28/5/2021)

Além disso, a apreciação da pretensão do recorrente, ainda que sustentada com base em suposta violação à lei federal, demandaria a interpretação da legislação local referida pelo acórdão recorrido (Lei Complementar n. 155/1997), o que é inviável na via estreita do recurso especial, conforme Súmula 280/STF. Nesse sentido, os seguintes julgados em casos semelhantes:

> SERVIDOR PÚBLICO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280 DO STF. SÚMULA 85 DO STJ. TRATO SUCESSIVO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
> 1. A controvérsia foi dirimida mediante análise e interpretação da legislação local de regência, fato que atrai a aplicação, por analogia, da Súmula 280 do STF, que dispõe: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."
> 2. Inviável a análise da pretensão veiculada no recurso especial, por demandar o reexame do contexto fático-probatório dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7 do STJ.
> 3. Não pode ser conhecido o recurso especial quanto à alínea c do permissivo constitucional, em relação ao dissídio jurisprudencial, porque insuficiente a mera transcrição de ementas para a demonstração de similitude fática entre o acórdão recorrido.
> 4. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no REsp n. 2.114.222/TO, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 12/03/2025, DJEN de 20/03/2025)

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO LOCAL. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 280/STF.
> 1. Ao decidir a controvérsia, assim se manifestou o Tribunal de origem (fls. 551- 552, e-STJ): "a questão não é nova nesse Egrégio Tribunal de Justiça, o qual firmou entendimento de que, no que tange aos efeitos da Lei estadual nº 1.161, de 27 de junho de 2000, a prescrição quinquenal não atinge a própria substância ou fundo de direito, mas tão somente eventuais vantagens financeiras abrangidas no período".
> 2. Assim, embora o recorrente alegue ter ocorrido violação a lei federal, a Corte a quo dirimiu a controvérsia considerando a legislação local: a Lei estadual 1.161/2000. Por isso, é inviável o conhecimento do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 280/STF.
> 3. Agravo Interno não provido.
> (AgInt no REsp n. 2.114.719/TO, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/04/2024, DJe de 02/05/2024)

Por fim, independentemente de maiores considerações a respeito de a parte ora recorrente ter, ou não, procedido ao necessário cotejo analítico entre os julgados, "é pacífico o entendimento desta Corte Superior de que os mesmos óbices impostos à

Documento eletrônico VDA57649831 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:20:05
Código de Controle do Documento: 78525e09-4e20-4877-8d4e-3f93ecfb7045

admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea c, ficando prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica" (AgInt no relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira AREsp n. 2.074.854/DF, Turma, DJe de 19/9/2024).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57649831 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:20:05
Código de Controle do Documento: 78525e09-4e20-4877-8d4e-3f93ecfb7045

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.194.388 / SC

Número Registro: 2025/0027107-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50000958320208240006

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: NITRO SPECIAL ALTO-FALANTES LTDA
ADVOGADO	: NICOLAS PEDRON - SC047527
RECORRIDO	: MUNICIPIO DE BARRA VELHA
ADVOGADO	: RONIVAN PICHARKI - SC033672

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: NITRO SPECIAL ALTO-FALANTES LTDA
ADVOGADO	: NICOLAS PEDRON - SC047527
AGRAVADO	: MUNICIPIO DE BARRA VELHA
ADVOGADO	: RONIVAN PICHARKI - SC033672

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57961284 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 00:52:02
Código de Controle do Documento: 3f441a40-7933-469e-b948-27288a266f86